



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00114/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104770/2022-54

INTERESSADOS: EMPRESAS R2 RADIOFUSÃO, SEMPRE ALERTA E AGROSERVICE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimento licitatório realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Comprovada a prática de fraudes, mediante ajuste, no Pregão nº 12/2020, cujo objeto “era a contratação de apoio logístico para suas atividades finalísticas”. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de impedimento de licitar e contratar com a União.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 1.140, de 9 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **20 de junho de 2022**, com o objetivo de apurar irregularidades constantes no Processo Administrativo nº 00190.105080/2021-31 (**SAPIENS:** Sequencial nº 71 – Documento nº 1 / páginas 34-35; **SUPER:** Pasta II – Documento nº 15-2409127).
2. Inicialmente, a instauração teve como objetivo apurar fatos praticados pela empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 05.613.242/0001-74.
3. Tendo em vista que foram instaurados outros dois processos apuratórios relacionados aos mesmos fatos, no dia 14 de julho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR propôs à autoridade instauradora a unificação da apuração (**SAPIENS:** Sequencial nº 71 – Documento nº 1 / páginas 30-31; **SUPER:** Pasta II – Documento nº 17-2440640).
4. Acatando essa proposta, o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 1.758, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia **1º de agosto de 2022**, incluiu no polo passivo deste processo as empresas Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 03.470.083/0001-70, e Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, CNPJ nº 00.478.727/0001-89 (**SAPIENS:** Sequencial nº 73 – Documento nº 1 / página 1; **SUPER:** Pasta III – Documento nº 1-2458851).
5. As irregularidades dizem respeito a fraudes em procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 12/2020, realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cujo objeto “era a contratação de apoio logístico para suas atividades finalísticas”.
6. No âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, a apuração teve início com a instauração de Investigação Preliminar Sumária – IPS (Processo nº 00190.105080/2021-31), em cuja conclusão foi sugerida a instauração deste apuratório.
7. Na presente apuração, no dia 1º de setembro de 2022, com base nas diversas provas juntadas aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** das empresas **R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.**, CNPJ nº 05.613.242/0001-74, **Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**, CNPJ nº 03.470.083/0001-70, e **Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI**, CNPJ nº 00.478.727/0001-89 (**SAPIENS:** Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 6-27; **SUPER:** Pasta III – Documento nº 10-2490864).
8. Na mesma data (1º de setembro de 2022), as indiciadas foram **intimadas** para apresentarem defesa e especificarem provas (**SAPIENS:** Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 28-39; **SUPER:** Pasta III – Documento nº 11-2502760, Documento nº 12-2502771, Documento nº 13-2502777 e Documento nº 14-2502791).
9. Diante da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, no dia 27 de setembro de 2022, o Senhor Paulo Henrique Santos e a Senhora Fabiane Felix de Araújo apresentaram, de forma conjunta, defesa escrita, na qual requereram o afastamento de suas responsabilidades (**SAPIENS:** Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 10-25; **SUPER:** Pasta IV – Documento nº 8-2533014).
10. Ainda no dia 27 de setembro de 2022, também de forma conjunta, as indiciadas apresentaram defesa escrita (**SAPIENS:** Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 26-47; **SUPER:** Pasta IV – Documento nº 9-2533149).

11. No Relatório Final, de 16 de dezembro de 2022, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que as indiciadas praticaram irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 12-43; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861):

- o **a) Empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.:** **i) multa** no valor de R\$ 437.041,38 (quatrocentos e trinta e sete mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- o **b) Empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.:** **i) multa** no valor de R\$ 1.503.000,00 (um milhão e quinhentos e três mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- o **c) Empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI:** **i) multa** no valor de R\$ 749.273,36 (setecentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

12. Por considerar que as indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a descon sideração da personalidade jurídica para que os efeitos da condenação sejam estendidos aos correspondentes sócios, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos seguintes termos:

- o **a) R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.:** “extensão dos efeitos das penalidades a Fabiane Felix de Araujo, inscrita no CPF/ME sob o n. [REDACTED] em função de ter funcionado como sócia-administradora “laranja” da empresa à época dos fatos, e a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio oculto, caracterizando desvio de sua finalidade”;
- o **b) Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.:** “extensão dos efeitos das penalidades a Aldeci Florêncio Rodrigues, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em função de ter funcionado como sócio-administrador “laranja” da empresa à época dos fatos, e a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio oculto, caracterizando desvio de sua finalidade”;
- o **c) Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI:** “extensão dos efeitos das penalidades a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, da qual era o titular à época dos fatos, caracterizando desvio de sua finalidade”.

13. Depois de serem intimados a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 1º de dezembro de 2022, as indiciadas e os Senhores Paulo Henrique Santos e Fabiane Félix de Araújo apresentaram suas manifestações “quanto ao Relatório Final emitido pela comissão responsável pela apuração do feito” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 48-51 e 52-85; Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / páginas 3-20; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 13-2642829, Documento nº 14-2650703, Documento nº 17-2655877; Pasta VI – Documento nº 3-2659522).

14. Por meio da Nota Técnica nº 511/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 30 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Provados – COREP2 atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / páginas 21-43; **SUPER**: Pasta VI – Documento nº 4-2696254).

15. Porém, acatando argumento da defesa, foi proposta a correção da redação do Relatório Final “para restringir os efeitos da pena de impedimento ao ente contratante, que no caso é a União” (**SAPIENS**: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / páginas 35-36; **SUPER**: Pasta VI – Documento nº 4-2696254).

16. No dia 1º de setembro de 2023, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as manifestações anteriores e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / página 50; **SUPER**: Pasta VI – Documento nº 9-2938797).

17. Finalmente, ainda no dia 1º de setembro de 2023, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS**: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / página 51; **SUPER**: Pasta VI – Documento nº 10-2938823).

18. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

19. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

20. Durante a apuração das irregularidades, foi dado às indiciadas/investigadas livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

21. Após serem devidamente notificadas/intimadas, juntaram documentos, fizeram requerimentos e apresentaram defesas escritas (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 28-39; Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 10-25, 26-47 e 90-93; Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 1 e 6-11; **SUPER**: Pasta III – Documento nº 11-2502760, Documento nº 12-2502771, Documento nº 13-2502777, Documento nº 14-2502791; Pasta IV – Documento nº 8-2533014, Documento nº 9-2533149, Documento nº 13-2546216, Documento nº 14-2547747, Documento nº 15-2548184; Pasta V – Documento nº 7-2602207 e Documento nº 8-2602209).

22. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pelas indiciadas, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para as respectivas defesas.

23. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 6-27; **SUPER**: Pasta III – Documento nº 10-2490864).

24. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

25. No Relatório Final, de 16 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 12-43; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861).

26. Em relação às manifestações das indiciadas e dos Senhores Paulo Henrique Santos e Fabiane Félix de Araújo a respeito do Relatório Final, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 511/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 30 de agosto de 2023, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS**: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / páginas 21-43; **SUPER**: Pasta VI – Documento nº 4-2696254).

27. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

28. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS**: Sequencial nº 71 – Documento nº 1 / páginas 34-35; **SUPER**: Pasta II – Documento nº 15-2409127):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

29. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas,

bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

30. Como a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL é uma autarquia sob regime especial (Agência Reguladora), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, faz parte da Administração Pública Federal e, em razão disso, está sujeita à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

31. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

32. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

33. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 2013, o assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

34. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

35. No presente caso, seguindo informações constantes no Despacho nº 250/2020-SLC/ANEEL, de 7 de outubro de 2020, consideramos que as irregularidades foram constatadas no dia **13 de julho de 2020** (data de ciência), durante a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (**SAPIENS**: Sequencial nº 2 – Documento nº 1 / páginas 38-48; **SUPER**: Pasta I – Documento nº 7-2396576).

36. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **20 de junho de 2022**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 1.140, de 9 de junho de 2022 (**SAPIENS**: Sequencial nº 71 – Documento nº 1 / páginas 34-35; **SUPER**: Pasta II – Documento nº 15-2409127).

37. Com base nesses dados, verifica-se que entre os dias **13 de julho de 2020** (data da ciência) e **20 de junho de 2022** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.140, de 9 de junho de 2022), decorreram 23 (vinte e três) meses e 7 (sete) dias (1 ano, 11 meses e 7 dias). Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

38. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **20 de junho de 2022** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

39. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (20 de junho de 2022), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 20 de junho de 2027**.

40. **Passando ao ato lesivo previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, verificamos que esse normativo não regula a matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

41. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

42. Levando em consideração que, à época do fato, ficou configurada a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (fraude em licitação), entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Eis a transcrição do mencionado dispositivo:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

43. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

44. Consequentemente, como a pena máxima desse crime é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos**.

45. Consta nos autos que as irregularidades ocorreram no Pregão Eletrônico nº 12/2020, cuja sessão de julgamento ocorreu no dia **13 de julho de 2020** (data do fato).

46. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **13 de julho de 2020** (data do fato) e **20 de junho de 2022** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.140, de 9 de junho de 2022), decorreram 23

(vinte e três) meses e 7 (sete) dias (1 ano, 11 meses e 7 dias). Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

47. Assim, considerando que a contagem foi reiniciada na data de instauração desta apuração (20 de junho de 2022), em relação à penalidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição se dará a partir do dia **20 de junho de 2030** (8 anos).

48. Consequentemente, as datas de ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição são as seguintes:

- o **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 20 de junho de 2027**; e
- o **b)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 20 de junho de 2030**.

49. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas das indiciadas.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

50. Conforme relatado, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 1º de setembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** das empresas **R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.**, CNPJ nº 05.613.242/0001-74, **Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**, CNPJ nº 03.470.083/0001-70, e **Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI**, CNPJ nº 00.478.727/0001-89 (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 6-27; **SUPER**: Pasta III – Documento nº 10-2490864).

51. Consta no Termo de Indiciação que as indiciadas praticaram “as infrações administrativas tipificadas no art. 7º da Lei n. 10.520/02, bem como no art. 5º, IV, “a”, da Lei n. 12.846/2013, ao fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento de licitação” – Pregão Eletrônico nº 12/2020, promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

52. Devidamente intimadas, no dia 27 de setembro de 2022, apresentaram, de forma conjunta, **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), na qual, em síntese, alegaram o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 28-39; Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 26-47; **SUPER**: Pasta IV – Documento nº 9-2533149):

- o **a)** “REGULARIDADE DA CONDUTA” – “LEGÍTIMA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO”;
- o **b)** “REGULARIDADE DA CONDUTA” – “INSUBSISTÊNCIA DOS “INDÍCIOS” APRESENTADOS NO TERMO DE INDICIAÇÃO”; e
- o **c)** “ATIPICIDADE DA CONDUTA”.

53. Ao final, requereram “o acolhimento das razões de defesa, com a consequente absolvição das Defendentes e o arquivamento do feito” (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 28-39; Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 26-47; **SUPER**: Pasta IV – Documento nº 9-2533149).

54. Tendo em vista a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na mesma data (27 de setembro de 2022), o Senhor Paulo Henrique Santos e a Senhora Fabiane Felix de Araújo apresentaram manifestação, na qual alegaram a “inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a “impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos de eventual sanção de impedimento de licitar aos defendentes”, requerendo o afastamento de suas responsabilidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 10-25; **SUPER**: Pasta IV – Documento nº 8-2533014).

55. É importante mencionar que a Comissão Processante tentou intimar o Senhor Aldeci Florêncio Rodrigues, CPF nº [REDACTED] (sócio-administrador “laranja” da empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.), mas não obteve êxito. Em razão disso, ele foi intimado por edital. Mesmo assim, não se manifestou.

56. No Relatório Final, de 16 de dezembro de 2022, depois de examinar os argumentos das indiciadas e dos respectivos representantes, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 12-43; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861):

- o **a) Empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.:** **i) multa** no valor de R\$ 437.041,38 (quatrocentos e trinta e sete mil quarenta e um reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- o **b) Empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.:** **i) multa** no valor de R\$ 1.503.000,00 (um milhão e quinhentos e três mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º

de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

- o **c) Empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI: i) multa** no valor de R\$ 749.273,36 (setecentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

57. Entendendo que as indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da condenação sejam estendidos aos correspondentes sócios, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos seguintes termos:

- o **a) R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.:** “extensão dos efeitos das penalidades a Fabiane Felix de Araujo, inscrita no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em função de ter funcionado como sócia-administradora “laranja” da empresa à época dos fatos, e a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio oculto, caracterizando desvio de sua finalidade”;
- o **b) Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.:** “extensão dos efeitos das penalidades a Aldeci Florêncio Rodrigues, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em função de ter funcionado como sócio-administrador “laranja” da empresa à época dos fatos, e a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio oculto, caracterizando desvio de sua finalidade”; e
- o **c) Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI:** “extensão dos efeitos das penalidades a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, da qual era o titular à época dos fatos, caracterizando desvio de sua finalidade”.

58. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, conforme veremos doravante.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Legítima participação no Processo Licitatório.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...*Em que pese inexistir regra posta que impeça que empresas que apresentem vínculo de parentesco entre os seus sócios e que compartilhem parte da mesma estrutura física venham a participar de um mesmo certame licitatório, é preciso esclarecer, desde logo, que as regras têm por fundamento princípios, os quais são considerados normas (ainda que não escritas) de hierarquia superior à das regras e têm o condão de determinar a adequada interpretação destas e, de igual modo, suprir eventuais lacunas. Nunca é demais repisar que os princípios funcionam como norte na interpretação e aplicação das regras jurídicas... É cediço que um dos princípios norteadores do pregão eletrônico é o princípio da competitividade, nos termos do art. 2º do Decreto n. 10.024/2019, o qual regulamenta tal modalidade de licitação. E é justamente nesse diapasão que se insere a exigência de apresentação de declaração de independência das propostas, cujo objetivo é garantir a isonomia entre os licitantes e, por conseguinte, resguardar o princípio da competitividade do certame... Observa-se que o edital do certame estabeleceu regras a respeito, por exemplo, “independência da proposta”, “conluio entre os licitantes” e apresentação de “declaração falsa”... Ademais, se é fato que não há uma regra impedindo a participação de empresas nas condições descritas pela defesa, também é fato que tal participação deve ser objeto de apurado controle e acompanhamento da regularidade por parte da Administração Pública... Nessa linha, os precedentes do TCU e da CGU trazidos pela própria defesa são claros a respeito da necessidade de se verificar a existência de eventuais condutas e/ou elementos que possam comprometer ou frustrar a competitividade e a isonomia do certame... Em outra frente, não se admite sequer cogitar que a inexistência de vedação normativa seja interpretada como uma espécie de salvo-conduto para as empresas participantes sob tal condição, nem tampouco as exime da prática de condutas ilícitas... Além disso, o TCU já manifestou entendimento de que é absurda a alegação de que não existe impedimento legal “para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame”, e que não haveria “como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família”... No caso em análise, embora as empresas processadas sustentem que possuem total independência e autonomia na sua forma de atuação, comprovou-se, na prática, que as conexões entre elas são muito mais intrincadas do que a Defesa quer fazer crer... Dessa forma, tendo por base os elementos colhidos no curso do processo, é possível afirmar que as propaladas independência e autonomia não guardam qualquer consonância com os fatos. Não restam dúvidas de que pessoas como Fabiane Felix de Araujo, Aldeci Rodrigues, Wellington Maciel, Jonatham Pires, Wendel Silveira, entre outros, foram utilizadas – ao que tudo indica, conscientemente – como “laranjas” na consecução dos interesses do núcleo familiar que comanda o grupo empresarial... Por derradeiro, tem-se ainda que a simulação de concorrência praticada entre as três empresas tinha por objetivo inibir que as demais concorrentes prosseguissem com lances, uma vez que estavam distantes da primeira colocação que era puxada pela R2 Radiodifusão e seguida pelas cúmplices, ao mesmo tempo que garantiriam a vitória no certame mesmo em eventual desclassificação/inabilitação de uma delas... (SAPIENS: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 20-22; SUPER: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 55-71).*

59. Conforme destacado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, o Decreto nº 10.024, de 20

de setembro de 2019, regulamenta a modalidade de licitação denominada “pregão”, na forma eletrônica, cujo artigo 2º traz os seguintes princípios:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (GRIFEI)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

60. Com isso, para ser legítima, a participação de empresas que tenham sócios em comum ou da mesma família em pregões eletrônicos realizadas no âmbito da Administração Pública Federal deve ser cercada de cautelas, destinadas a garantir a observância dos citados princípios.

61. No caso em comento, **com o intuito de preservar a lisura do procedimento licitatório** (pregão eletrônico), foi inserida a seguinte cláusula no correspondente Edital:

"8.4 Constada a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas e/ou empresas com sócios em comum ou com sócios de um mesmo grupo familiar, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude ou conluio por parte das empresas apontadas (...)"

62. A inserção dessa cláusula teve por objetivos **evitar fraudes, garantir a “independência das propostas” e impedir o “conluio entre os licitantes”**, em respeito ao **princípio da competitividade**.

63. Mesmo cientes de que estavam violando essa regra, as indiciadas decidiram participar do certame licitatório, assumindo os riscos decorrentes de sua decisão.

64. Na sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, depois de ser alertada pelo sistema de compras do Governo Federal (Comprasnet/SICAF) a respeito da existência de “empresas com sócios em comum”, a Pregoeira realizou a análise da documentação das indiciadas e confirmou essa constatação, razão pela qual foram desclassificadas.

65. Entendeu-se que ocorreu simulação de concorrência entre as indiciadas, que agiram de forma fraudulenta, com o objetivo de afastar a competitividade do certame licitatório.

66. Portanto, não se pode falar em legítima participação no Processo Licitatório.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Insubstância dos indícios apresentados no Termo de Indiciação.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Com o devido respeito, a argumentação apresentada não merece prosperar, afinal, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório... Impende esclarecer, desde logo, que os elementos que compõem o conjunto probatório não podem e não devem ser analisados de forma isolada e assistemática. No caso ora em análise, a confluência de indícios robustos presentes nos autos – resumidos no item 4.1 deste relatório – corrobora fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento no sentido de que houve, de fato, práticas contrárias ao princípio da competitividade, materializados na entrega de propostas sem a independência exigida, caracterizando simulação de concorrência... Da leitura da peça de defesa apresentada no âmbito do presente PAR percebe-se que as empresas, grosso modo, não contestam os elementos apontados, mas tão somente manifestam entendimento de que estes seriam insubsistentes. A propósito, **Paulo Henrique Santos** disse em audiência por ele solicitada que “a CGU também fez um trabalho muito interessante, que foi uma investigação; foram, tiraram foto da minha empresa, o prédio onde ficam as empresas; nós nunca negamos isso, que as empresas compartilham o mesmo prédio, a mesma internet.” (doc. 2752928, a partir de 1’24”)... No entanto, **deve ser prontamente afastada** a alegação de que se trata de empresas independentes e autônomas e que nem mesmo o fato de dividirem “os mesmos imóveis, ramais telefônicos e determinados serviços de profissionais” seria motivo para questionar a licitude de suas participações em certames licitatórios... Quanto aos argumentos apresentados para justificar a identificação do mesmo endereço IP, estes se tornam frágeis à medida que se imagina que três empresas, controladas por um único grupo empresarial e que dividem espaço físico, telefone, rede de internet e serviços profissionais (leia-se profissionais), concorreriam entre si em um pregão eletrônico sem que houvesse comunicação entre os respectivos representantes, isso considerando a hipótese de existir mais de um... Não bastasse isso, a Defesa **não se pronunciou** a respeito da constatação de que a utilização de um mesmo endereço IP não está restrita às três empresas ora processadas, mas há, sim, um histórico de participação de certames licitatórios nessas condições envolvendo empresas outras que não compõem o citado grupo econômico, inclusive com sedes declaradas em outros estados da Federação... De igual modo, a Defesa manteve-se silente acerca do exemplo do Pregão n. 22/2017, promovido pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos, no qual constata-se que as empresas **Sempre Alerta** e **Agroservice**, além de utilizarem o mesmo endereço IP, chegaram a oferecer lances de idêntico valor; coincidindo inclusive nos centavos de Real: R\$ 1.332.141,12, com uma diferença de menos de 2 minutos entre os lances... No que diz respeito dos lances ofertados no curso do pregão em análise, e considerado um universo restrito às empresas **R2 Radiodifusão**, **Sempre Alerta** e **Agroservice**, observa-se que estas ofertaram exatamente o mesmo número de lances e, entre esses, é possível identificar o estabelecimento de um padrão já a partir do 2º lance, mas que fica mais nítido a partir do 3º lance, quando verifica-se que a cada “rodada” de lances a diferença entre o menor e o 2º menor lance é exatamente a mesma diferença entre o 2º menor e o maior lance entre essas três empresas... Em relação às várias alterações contratuais realizadas, o que a Defesa diz se tratar de “operações comuns de reorganização*

empresarial”, nada mais são do que trocas estratégicas e nada convencionais, consideradas as pessoas envolvidas e suas respectivas condições econômico-financeiras... A reforçar o entendimento exposto, para ficar apenas com o exemplo diretamente relacionado ao presente caso, destaca-se que houve um certo sincronismo nas alterações processadas nos contratos sociais das empresas **R2 Radiodifusão** e **Sempre Alerta**, a partir de janeiro de 2020, com ênfase para as mudanças análogas promovidas nos dias 09 e 16 de junho de 2020, nas quais alternam-se apenas os nomes dos sócios “laranjas”, **Fabiane Felix de Araujo** e **Aldeci Florêncio Rodrigues**. O que pode ser caracterizado como sendo extremamente estratégico, visto que a sessão do Pregão n. 12/2020 se deu em 13/07/2020... Nesse diapasão, e à luz das informações colacionadas no Termo de Indiciação, é notório que **Fabiane Felix de Araujo**, **Aldeci Rodrigues**, Wellington Maciel, Jonatham Pires, Wendel Silveira, entre outros, funcionam/funcionaram como interpostas pessoas (“laranjas”) ao integrarem o quadro societário das empresas **Sempre Alerta** e **R2 Radiodifusão**, pois é evidente que o objetivo sempre foi ocultar os verdadeiros proprietários... A propósito, registre-se que, sem que tivesse conhecimento de vários dos elementos expostos no presente PAR, o Poder Judiciário negou provimento ao Mandado de Segurança impetrado contra o ato da pregoeira que desclassificou as propostas apresentadas pelas empresas R2 Radiodifusão, Sempre Alerta e Agroservice no âmbito do Pregão n. 12/2020, consignando na sentença que “restaram demonstrados e discriminados os indícios que, em conjunto, expuseram a condição de interligação entre as propostas, o que contamina a idoneidade da Declaração de Elaboração Independente das Propostas”... Adicionalmente, o TCU tem manifestado que “as circunstâncias objetivas de identidade de sócios, endereços e compartilhamento de instalações e as demais circunstâncias” podem até não ser “suficientes por si só para ter por confirmada a existência de fraude”, mas podem perfeitamente ser suficientemente indicadoras de ocorrência de ilícito, que, muitas vezes, compromete a “lisura do certame pela frustração ao caráter competitivo e o princípio do sigilo das propostas.”... Pelo exposto, ao contrário da insubsistência alegada pela Defesa, verificam-se numerosos elementos que corroboram as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento, razão pela qual o argumento 2 deve ser rejeitado... (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 22-26; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 72-96).

67. A Comissão Processante transcreveu trechos das seguintes manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU:

TCU – Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80

Ao tratar do assunto, o relator, em seu voto, destacou que, em recente deliberação, o Tribunal ratificou entendimento de que “**não há vedação legal para a participação, em concorrências, de empresas com sócios em comum, devendo, entretanto, tal informação ser confrontada com outras no decorrer do processo licitatório**”. Na espécie, ainda consoante o relator, “constatou-se que as empresas apresentaram propostas com coincidência de texto, aí incluídos incorreções textuais e valores grafados, sendo também muito próximos os preços por elas oferecidos, nos lotes VI e VIII, em que eram as únicas participantes, o que obviamente deveria ter chamado a atenção dos responsáveis pelo certame, ante o **comprometimento da lisura do certame pela frustração ao caráter competitivo e o princípio do sigilo das propostas**”. Além disso, para o relator, “**diante da configuração de fraude à licitação**, afigura-me pertinente a declaração de inidoneidade das referidas empresas, conforme proposto pela unidade técnica”. Assim, diante dessa e de outras irregularidades, entendeu o relator não merecerem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, razão pela qual votou por que lhes fosse aplicada multa, no que foi acompanhado pelo Plenário, que também anuiu à proposta de declaração de inidoneidade das empresas participantes da fraude (Acórdão n. 2528/2011 - Plenário). – GRIFEI

Acórdão 2725/2010 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, 13/10/2010

9. [...] Não tenho como considerar afastada a ocorrência de situação que, a meu ver, macula a idoneidade do certame em si. Refiro-me ao fato de que, **embora as circunstâncias objetivas de identidade de sócios, endereços e compartilhamento de instalações e as demais circunstâncias que envolvem o caso não sejam suficientes por si só para ter por confirmada a existência de fraude, mas são suficientemente indicadoras de que houve a quebra de sigilo das propostas**.

10. Tenho para mim que não restou afastado o fato de que as propostas de uma e outra empresa eram de conhecimento mútuo, visto que **os arquivos contendo referidas propostas têm, a toda evidência, a mesma origem de produção**, consoante se verifica da tela propriedades do arquivo eletrônico à disposição na página da Caixa Econômica Federal na Internet e conforme colho dos documentos de fls. 327/328 e 335/336. [...]

13. **A simples violação do sigilo das propostas, nos termos já demonstrados nesses autos, constitui grave ofensa aos citados princípios**, culminando com a ilegalidade consubstanciada em desatenção ao art. 3º caput, da Lei de Licitações e Contratos, situação que demanda, a meu ver, a determinação à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico [...]

68. O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU indica que todos os elementos probantes devem ser examinados de forma conjunta e sistemática.

69. No presente caso, são vários os elementos de prova, todos indicando que houve fraude no procedimento licitatório ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, dentre os quais, citamos os seguintes (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 6-27; **SUPER**: Pasta III – Documento nº 10-2490864):

- o **a)** imagens (fotografias) demonstram que as indiciadas estavam sediadas no **mesmo endereço**;
- o **b)** imagens (fotografias), informações e documentos diversos mostram que elas usavam os **mesmos números de telefone**;
- o **c)** eram usadas as **mesmas testemunhas** nas alterações contratuais;
- o **d)** propostas eram entregues (protocoladas) em **horários próximos** (intervalo de, no máximo, 42 minutos);
- o **e)** semelhança na **organização dos documentos encaminhados** (em pastas de arquivos compactados, numerados e em ordem);

- o **f)** semelhança na **redação de textos** (até os erros de grafia eram os mesmos);
- o **g)** **arquivos contendo as propostas** apresentados com a mesma formatação;
- o **h)** repetição desse padrão **em outros procedimentos licitatórios**;
- o i) uso do **mesmo endereço IP** (por ser exclusivo, cada empresa deveria ter o seu);
- o **j)** os gráficos elaborados com base nas provas coletadas durante as investigações deixam claro que **as indiciadas pertencem a um mesmo grupo familiar** (vale lembrar que outras empresas faziam parte desse grupo); e
- o **k)** havia um **estrito relacionamento** entre o núcleo familiar e 3 (três) dos sócios da **R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.** e da **Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**

70. A principal consequência dessa irregularidade foi a **inobservância dos princípios da competitividade e da independência entre as propostas.**

71. Logo, considerando que todos esses elementos estão no mesmo sentido, não se pode falar em “insubsistência dos indícios apresentados no Termo de Indiciação”, razão pela qual o argumento é improcedente.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Atipicidade da Conduta.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...*Relevante destacar de início que a disposição contida na alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei n. 12.846/2013 tem por objetivo precípuo a tutela do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e, para tanto, o legislador estabeleceu dois núcleos de ação alternativos, a saber, “frustrar” ou “fraudar”, sendo totalmente independentes entre si, o que não impossibilita, entretanto, que uma única ação ou omissão por parte do autor se amolde aos dois núcleos. Não obstante, a constatação de frustração ou de fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do certame licitatório é suficiente para enquadramento na capitulação citada... Não custa lembrar que o Termo de Indiciação é claro ao indicar que às empresas foram imputadas “práticas contrárias ao princípio da competitividade, materializadas na entrega de propostas sem a independência exigida, caracterizando simulação de concorrência”, o que configuraria “fraude, mediante ajuste, para ferir o caráter competitivo do procedimento de licitação”. As empresas, portanto, estão sendo acusadas de fraude (e não de frustração), mediante ajuste, do caráter competitivo do Pregão n. 12/2020... No Dicionário Online de Português (dicio.com.br), o verbete “fraude” é descrito como “qualquer ação ilícita, desonesta, ardilosa que busca enganar ou ludibriar alguém” ou, entre outros significados, representa o “não cumprimento de um dever, de uma obrigação”... Pois bem, na tentativa de demonstrar que há atipicidade de conduta, a defesa se vale de argumentos nos quais o cerne está no binômio “relação de parentesco entre os sócios ou em sócios em comum” e “caráter competitivo da licitação preservado”, e, sob essa ótica, enumera algumas decisões administrativas e judiciais a respeito do tema... Ora, corre-se o risco de parecer repetitivo, mas ressalta-se que os elementos que compõem o conjunto probatório não podem, e não devem, ser analisados de forma isolada e assistemática e há nos autos muitos outros elementos a fortalecer os argumentos expostos no Termo de Indiciação... Sob esse prisma, não é possível admitir que a competitividade foi mantida com base no fato de que houve vários lances de outras empresas, pois ainda que a competitividade não tenha sido frustrada, não há como negar que ela não tenha sido fraudada, conforme comprovado nos autos... A corroborar com o exposto, e novamente recorrendo ao disposto na sentença do multicitado Mandado de Segurança n. 1042027-97.2020.4.01.3400, tem-se que, por muito menos do que ora apresentado, o Poder Judiciário assentou que “restaram demonstrados e discriminados os indícios que, em conjunto, expuseram a condição de interligação entre as propostas, o que contamina a idoneidade da Declaração de Elaboração Independente das Propostas.”... Portanto, não assiste razão à Defesa ao alegar a atipicidade da conduta, uma vez que os elementos probatórios juntados aos autos denotam a subsunção a infrações administrativas elencadas no art. 5º, IV, “a”, Lei n. 12.846/2013, no art. 7º da Lei n. 10.520/02, além do descumprimento direto às cláusulas 3.6 e 16.5 do Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2020, razão pela qual entende-se que o argumento 3 deve ser rejeitado... (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 26-27; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 97-111).*

72. Conforme vimos anteriormente, as provas constantes nos autos, examinadas conjuntamente e de forma sistemática, não deixam dúvidas a respeito da prática de irregularidade, não se podendo falar em “atipicidade da conduta”.

73. Não há como ter competitividade em um procedimento licitatório no qual três participantes possuem tantas semelhanças entre si. Daí, é forçoso concluir que não havia independência entre elas.

74. Ao contrário do que afirmou a defesa, os supramencionados elementos probantes, examinados de forma conjunta e sistemática, não deixam dúvidas de que a fraude restou configurada, tendo sido descumpridos princípios de observância obrigatória.

75. Dessa forma, consideramos que o argumento vai de encontro às provas dos autos, razão pela qual é improcedente.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Contestação dos dados informados pela Receita Federal.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...*Consigna-se, desde logo, que nenhuma das três empresas apresentou os competentes registros contábeis/financeiros solicitados pela CPAR por ocasião do respectivo indiciamento... a RFB entende que os tributos a serem considerados são a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como os Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços, conforme disposto em cada uma das notas juntadas aos autos (docs. 2588045, 2588047 e 2588048)... Assim, com o devido respeito, e com base no disposto no inc. I do §1º do art. 20 do*

Decreto n. 11.129/2022 c/c a IN CGU n. 1/2015, entende-se que o cálculo das multas deverá adotar por base as informações prestadas pela RFB e o argumento 6 deve ser rejeitado... (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 33-34; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 141-154).

76. Em nossa análise, concluímos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR seguiu as determinações legais e regulamentares.

77. Por outro lado, as informações prestadas pela Receita Federal têm fé pública, até que se prove o contrário. Em razão disso, entendemos que, em caso de discordância, a defesa deveria apresentar contestação junto àquele órgão (Receita Federal), o que não ocorreu.

78. Portanto, sem razão a defesa.

79. Para finalizar a análise do Relatório Final, destacamos que, além das evidências supramencionadas, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas nos seguintes elementos de prova (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 16; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 35):

- o **a)** as três empresas ora processadas, entre outras, compartilham os mesmos imóveis;
- o **b)** os números de telefone utilizados são comuns às empresas processadas;
- o **c)** em várias oportunidades, funcionárias da **Agroservice** serviram como testemunhas em alterações contratuais das três empresas;
- o **d)** a entrega dos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem assim as ofertas de lances pelas empresas foram realizadas em curto espaço de tempo, sendo constatado certo padrão nos lances ofertados;
- o **e)** as três empresas encaminharam documentação com destacada semelhança na organização dos documentos em pastas de arquivos compactadas, os quais foram dispostos de forma numerada e em ordem praticamente idêntica, tanto no caso dos documentos de habilitação quanto das propostas de preços;
- o **f)** há semelhança na redação de textos e repetição de erros de grafia em documentos apresentados pelas três empresas, sem que o edital tivesse disponibilizado modelos de documentos;
- o **g)** houve adoção de mesma formatação de arquivos relativos às propostas das empresas **R2 Radiodifusão e Sempre Alerta**;
- o **h)** constatou-se a adoção do mesmo modus operandi em outros certames licitatórios promovidos por outros órgãos e entidades, chamando a atenção a proximidade de horários, valores e semelhanças de datas em que as propostas foram registradas, bem como o formato da documentação apresentada, a saber: tamanho do arquivo inserido, nomes dos arquivos (inclusive com repetição de erros de grafia) e data de modificação dos documentos, entre outros;
- o **i)** participação de pregões eletrônicos valendo-se de mesmo endereço IP utilizado por outro(s) concorrente(s) em um mesmo certame e já houve caso no qual as empresas **Sempre Alerta** e **Agroservice**, além de utilizarem o mesmo endereço IP, ofereceram lances de idêntico valor, coincidindo inclusive nos centavos de Real;
- o **j)** as três empresas pertencem a um mesmo grupo empresarial e familiar; e
- o **k)** há um estreito relacionamento entre o núcleo familiar e três dos sócios/ex-sócios da R2 Radiodifusão e Sempre Alerta, Fabiane Felix, Aldeci Rodrigues e Wellington Teixeira.”

80. Examinados e rejeitados todos os argumentos apresentados pelas indiciadas, não restaram dúvidas de que foram praticadas as irregularidades previstas no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

81. Passamos à **definição das penalidades** previstas em lei (critérios de aplicação).

82. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da

pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]

83. Verifica-se que, além das penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

84. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

85. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

- a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*
- b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou*
- e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).*

Parágrafo único. *No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.*

Art. 23. *Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

- a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou*
- b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;*

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. *Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:*

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 24. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

Art. 25. *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º *O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

§ 2º *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.*

Art. 26. *O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.*

§ 1º *O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:*

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º *Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.*

Art. 27. *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 1º *O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 2º *No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na*

forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

86. **No que diz respeito ao do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os **limites mínimo e máximo**, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

87. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

88. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

89. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o cálculo de forma separada, conforme veremos a seguir.

1ª) R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

90. Com base em informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que o faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (2021) foi de R\$ 11.431.432,11 (onze milhões quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 35; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 162-163).

91. Excluídos os tributos (-R\$ 505.397,57 – quinhentos e cinco mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 10.926.034,54** (dez milhões novecentos e vinte e seis mil trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde à **base de cálculo**.

92. Consequentemente, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como do artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 10.926,03** (dez mil novecentos e vinte e seis reais e três centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 35; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 162-163).

93. Isso porque a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR **não identificou vantagem auferida**.

94. Já o valor máximo seria de R\$ 2.185.206,90 (dois milhões cento e oitenta e cinco mil duzentos e seis reais e noventa centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129, de 2022.

95. Ocorre que, nos termos do II do artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor máximo** deve ser **o menor entre**:

- o **a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;**
- o **b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou**
- o **c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.** (GRIFEI)

96. A Comissão Processante identificou como **vantagem pretendida** o valor de aproximadamente R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), que corresponde ao lucro que seria obtido caso a empresa se tornasse vencedora do certame (10% do valor do último lance ofertado).

97. Consequentemente, o **valor máximo será de R\$ 1.494.000,00** (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil

reais), que corresponde a três vezes o valor da vantagem pretendida (R\$ 498.000,00 – quatrocentos e noventa e oito mil reais).

98. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

99. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

100. A Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “não foi verificada a prática de duas ou mais condutas que caracterizem ato lesivo passível de responsabilização de pessoa jurídica” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 36-37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 165).

101. Com efeito, no presente caso, houve apenas uma conduta irregular, razão pela qual concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

102. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

103. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “restou demonstrado tratar-se de empresa administrada, de fato, por sócio oculto, **Paulo Henrique Santos**, com ciência e efetiva participação no ato lesivo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 36-37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 165).

104. Tal constatação está devidamente provada nos autos. **Entretanto, divergindo parcialmente, entendemos que não é o caso de fixação do percentual no valor máximo, uma vez que o grau de reprovabilidade da conduta poderia ser efetivamente mais elevado**, caso, por exemplo, houvesse prejuízo ao erário. Devido a isso, sugerimos que seja fixado em 2% (dois por cento).

105. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que “a empresa sequer chegou a ser contratada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 36-37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 165).

106. Da mesma forma, entendemos que, como não houve contrato, não se aplica essa agravante.

107. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual de (0%), “pois não se verificou o atendimento dos 3 requisitos exigidos na norma, de acordo com as informações constantes da Nota n. 209/2022 – RFB/Copes/Diaes (doc. 2588045)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 36-37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 165).

108. Considerando que a situação econômica da indiciada não apresentou “índices de solvência geral e de liquidez” suficientes para a incidência dessa agravante, no mesmo sentido, entendemos que não deve ser fixado percentual.

109. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V**.

110. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 2% (dois por cento), tendo sido considerado que “o valor do menor lance ofertado pela empresa foi de R\$ 4.980.000,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil reais)”.

111. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). [...]

112. Como o valor do lance corresponde ao pretendido pela indiciada e tendo em vista que foi enquadrado corretamente, estamos de acordo com a Comissão Processante.

113. Assim, pela soma das agravantes, **chegou-se ao percentual de 4%** (quatro por cento).
114. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.
115. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).
116. Já em relação ao disposto no **inciso II**, como não foi auferida vantagem nem ocorreu danos ao erário, foi fixado o percentual de 1% (um por cento).
117. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; [...]

118. Assim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fixou o **percentual de 1% (um por cento) como atenuante**.
119. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão em relação às atenuantes, uma vez que foram observadas as regras previstas no referido dispositivo (artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).
120. Dessa forma, subtraindo-se as atenuantes das agravantes (4,0% – 1,0%), chegamos ao percentual de **3,0%** (três por cento), o qual deverá incidir sobre a referida base de cálculo (**R\$ 10.926.034,54** – dez milhões novecentos e vinte e seis mil trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
121. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pela empresa R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. é de **R\$ 327.781,03** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e um reais e três centavos).

2º) SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

122. Usando as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que o faturamento bruto (receita) da empresa no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (2021) foi de R\$ 50.954.948,62 (cinquenta milhões novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 174-175).
123. Excluídos os tributos (-R\$ 5.047.039,90 – cinco milhões quarenta e sete mil trinta e nove reais e noventa centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 45.907.908,72** (quarenta e cinco milhões novecentos e sete mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), que corresponde à **base de cálculo**.
124. Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como do artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 45.907,90** (quarenta e cinco mil novecentos e sete reais e noventa centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 174-175).
125. Isso porque a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR **não identificou vantagem auferida**.
126. O valor máximo seria de R\$ 9.181.581,74 (nove milhões cento e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129, de 2022.

127. Ocorre que, nos termos do II do artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor máximo** deve ser **o menor entre**:

- o **a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;**
- o **b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou**
- o **c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida. (GRIFEI)**

128. A Comissão Processante identificou como **vantagem pretendida** o valor de aproximadamente R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais), que corresponde ao lucro que seria obtido caso a empresa se tornasse vencedora do certame (10% do valor do último lance ofertado, que foi de R\$ 5.010.000,00).

129. Consequentemente, o **valor máximo será de R\$ 1.503.000,00** (um milhão quinhentos e três mil reais), equivalente a três vezes o valor da vantagem pretendida (R\$ 501.000,00 – quinhentos e um mil reais).

130. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo (**R\$ 45.907.908,72** – quarenta e cinco milhões novecentos e sete mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

131. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

132. A Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “não foi verificada a prática de duas ou mais condutas que caracterizem ato lesivo passível de responsabilização de pessoa jurídica” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 177).

133. Estamos de acordo, pois houve apenas uma conduta irregular.

134. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

135. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “restou demonstrado tratar-se de empresa administrada, de fato, por sócio oculto, **Paulo Henrique Santos**, com ciência e efetiva participação no ato lesivo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 177).

136. A justificativa da Comissão Processante está devidamente provada nos autos. **Porém, entendemos que não é o caso de fixação do percentual no valor máximo, uma vez que o grau de reprovabilidade da conduta poderia ser efetivamente mais elevado**, caso, por exemplo, houvesse prejuízo ao erário. Em decorrência disso, sugerimos que seja fixado em 2% (dois por cento).

137. No que diz respeito ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), **a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%)**, uma vez que “a empresa sequer chegou a ser contratada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 177).

138. Como não houve contrato, essa agravante é inaplicável ao caso.

139. Passando ao **inciso IV**, a Comissão Processante fixou o percentual de 1%, (um por cento), “pois se verificou o atendimento dos 3 requisitos exigidos na norma, de acordo com as informações constantes da Nota n. 210/2022 – RFB/Copes/Diaes (doc. 2588047)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 37; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 177).

140. Considerando que a situação econômica da indiciada apresentou “índices de solvência geral e de liquidez” suficientes para a incidência dessa agravante, concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

141. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V**.

142. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), **foi fixado percentual de 2% (dois por cento)**, tendo sido considerado que “o valor do menor lance ofertado pela empresa foi de R\$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil reais)”.

143. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). [...]

144. Como o valor do lance corresponde ao pretendido pela indiciada e tendo em vista que foi enquadrado corretamente, estamos de acordo com a Comissão Processante.

145. Com isso, as agravantes totalizaram o percentual de 5% (cinco por cento).

146. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos doravante.

147. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

148. Já em relação ao disposto no **inciso II**, foi fixado o percentual de 1% (um por cento), uma vez que não houve dano nem foi auferida vantagem.

149. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; [...]

150. Assim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fixou o percentual de 1% (um por cento) como atenuante.

151. Chegamos à mesma conclusão em relação às atenuantes, uma vez que foram observadas as disposições do referido dispositivo (artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

152. Assim, subtraindo-se as atenuantes das agravantes (5,0% – 1,0%), chegamos ao percentual de **4,0%** (três por cento), o qual deverá incidir sobre a referida base de cálculo (**R\$ 45.907.908,72** – quarenta e cinco milhões novecentos e sete mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos).

153. Conseqüentemente, o **valor da multa** a ser paga pela empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. deveria ser de **R\$ 1.836.316,34** (um milhão oitocentos e trinta e seis mil trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

154. No entanto, como esse valor ultrapassa o supramencionado valor máximo, a multa será de **R\$ 1.503.000,00** (um milhão quinhentos e três mil reais), equivalente a três vezes o valor da vantagem pretendida (R\$ 501.000,00 – quinhentos e um mil reais).

3ª) AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI.

155. Pelas informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR constatou que o faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (2021) foi de R\$ 22.622.359,56 (vinte e dois milhões seiscentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 38; **SUPER:** Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 186-187).

156. Excluídos os tributos (-R\$ 3.890.525,72 – três milhões oitocentos e noventa mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 18.731.833,84** (dezoito milhões setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde à **base de cálculo**.

157. Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como do artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 18.731,83** (dezoito mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos” (**SAPIENS:** Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 39; **SUPER:** Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 192).

158. Isso porque a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR **não identificou vantagem auferida**.

159. Já o valor máximo seria de R\$ 3.746.366,76 (três milhões setecentos e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129, de 2022.

160. Ocorre que, nos termos do II do artigo 25 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor máximo** deve ser **o menor entre:**

- o **a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;**
- o **b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou**
- o **c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida. (GRIFEI)**

161. A Comissão Processante identificou como **vantagem pretendida** o valor de aproximadamente R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), que corresponde ao lucro caso a empresa se tornasse vencedora do certame (10% do valor do último lance ofertado).

162. Consequentemente, observando a citada regra regulamentar, o **valor máximo será de R\$ 1.512.000,00** (um milhão quinhentos e doze mil reais), que equivale a três vezes o valor da vantagem pretendida (R\$ 498.000,00 – quatrocentos e noventa e oito mil reais).

163. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

164. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

165. A Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “não foi verificada a prática de duas ou mais condutas que caracterizem ato lesivo passível de responsabilização de pessoa jurídica” (**SAPIENS:** Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 38; **SUPER:** Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 189).

166. Como houve apenas uma conduta irregular, concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

167. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

168. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que “restou demonstrada ciência e efetiva participação no ato lesivo por parte de **Paulo Henrique Santos**, titular da pessoa jurídica” (**SAPIENS:** Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 38; **SUPER:** Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 189).

169. Tal constatação está devidamente provada nos autos. **Entretanto, divergindo parcialmente, entendemos que não é o caso de fixação do percentual no valor máximo, uma vez que o grau de reprovabilidade da conduta poderia ser efetivamente mais elevado**, caso, por exemplo, houvesse prejuízo ao erário. Devido a isso, sugerimos que seja fixado em 2% (dois por cento).

170. No que diz respeito ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de

descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), “pois a empresa sequer chegou a ser contratada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 38; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 189).

171. No mesmo sentido, entendemos que, como não houve contrato, não se aplica essa agravante.

172. Já em relação ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), “pois não se verificou o atendimento dos 3 requisitos exigidos na norma, de acordo com as informações constantes da Nota n. 209/2022 – RFB/Copes/Diaes (doc. 2588045)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / página 38; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / item 189).

173. Considerando que a situação econômica da indiciada não apresentou “índices de solvência geral e de liquidez” suficientes para a incidência dessa agravante, concordamos que não deve ser fixado percentual.

174. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no **inciso V**.

175. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), **foi fixado percentual de 2% (dois por cento)**, tendo sido considerado que “o valor do menor lance ofertado pela empresa foi de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais)”.

176. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). [...]

177. Considerando que o valor do lance corresponde ao pretendido pela indiciada e tendo em vista que foi enquadrado corretamente, estamos de acordo com a Comissão Processante.

178. Assim, **divergindo parcialmente da Comissão Processante**, concluímos que as agravantes totalizaram o percentual de 4% (quatro por cento).

179. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos doravante.

180. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

181. Já em relação ao disposto no **inciso II**, como não foi auferida vantagem nem ocorreu danos ao erário, foi fixado o percentual de 1% (um por cento).

182. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V). Eis a transcrição do dispositivo:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; [...]

183. Assim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fixou o percentual de 1% (um por cento) como atenuante.

184. Em nossa análise, chegamos à mesma conclusão em relação às atenuantes, uma vez que foram observadas as disposições do referido dispositivo (artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

185. Dessa forma, subtraindo-se as atenuantes das agravantes (4,0% – 1,0%), chegamos ao percentual de **3,0%** (três por cento), o qual deverá incidir sobre a referida base de cálculo (**R\$ 18.731.833,84** – dezoito milhões setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

186. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pela empresa AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI é de **R\$ 561.955,01** (quinhentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

187. **Concluídos os cálculos dos valores das correspondentes multas, seguimos nossa análise.**

188. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, seguindo o “Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria”, concluiu que **as indiciadas** devem cumprir da seguinte forma (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 39-40; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 198-204):

- o **a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 dia;**
- o **b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e**
- o **c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.**

189. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que foi baseada no grau de reprovabilidade da conduta, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

190. Além disso, foi observada a recomendação contida no “Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria”.

191. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 4 (quatro) anos às indiciadas**, com o consequente **descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 40-41; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 205-213). Vejamos:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

192. Considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas das indiciadas, estamos de acordo com a dosimetria proposta pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

193. No entanto, seguindo entendimento pacificado no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU, sugerimos que a pena de **impedimento para licitar ou contratar seja restrita à União, não se estendendo aos demais entes da federação.**

E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

194. Devidamente intimados, os Senhores Paulo Henrique Santos e Fabiane Felix de Araújo apresentaram manifestação na qual, em síntese, alegaram a “inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a “impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos de eventual sanção de impedimento de licitar aos defendentes”, requerendo o afastamento de suas responsabilidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 10-25; **SUPER**: Pasta IV – Documento nº 8-2533014).

195. A Comissão Processante tentou intimar o Senhor Aldeci Florêncio Rodrigues, CPF nº [REDACTED] (sócio-administrador “laranja” da empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.), mas não obteve êxito. Em razão disso, ele foi intimado por edital. Mesmo assim, não se manifestou.

196. No Relatório Final, de 16 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou e refutou os argumentos dos respectivos representantes, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 27-35; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 112-159):

1º) Inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...Conforme fartamente demonstrado no Termo de Indiciação e neste Relatório Final, R2 Radiodifusão, Sempre Alerta e Agroservice, empresas integrantes de um mesmo grupo econômico e familiar, se reuniram para simular uma competição entre si no âmbito do Pregão n. 12/2020, com clara intenção de fraudar o caráter competitivo do certame, o que revela comportamento inidôneo daquelas, motivo pelo qual respondem ao presente processo... **No que diz respeito ao desvio de finalidade, foi destacado que** ...Na data da sessão pública do Pregão n. 12/2020, os atos constitutivos registrados na Junta Comercial indicam que **R2 Radiodifusão, Sempre Alerta e Agroservice**, formalmente, tinham como únicos sócios, respectivamente, **Fabiane Felix de Araujo, Aldeci Florêncio Rodrigues e Paulo Henrique Santos**... No entanto, deve-se pontuar que, à época, tanto a **Fabiane** quanto o **Aldeci** eram empregados regularmente registrados pela Agroservice e, dado o contexto e tudo que já foi trazido nestes autos, funcionavam como interpostas pessoas (“laranjas”) à frente das empresas R2 Radiodifusão e Sempre Alerta, as quais eram comandadas, de fato, por Paulo Henrique, que é também quem controla o referido grupo econômico familiar... Ainda que se deixasse de considerar os elementos mencionados no processo, a audiência solicitada pelo Sr. **Paulo Henrique Santos** e realizada em 06/10/2022, é apta para confirmar tudo o que vem se afirmando. Explica-se... Na breve conversa mantida com o Sr. **Paulo Henrique** e o Dr. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (gravada a pedido da Defesa), procurador das pessoas físicas e jurídicas ora envolvidas, exceto **Aldeci Rodrigues**, é possível constatar que tanto no início quanto no final o Sr. Paulo faz evidentes referências à Agroservice, empresa da qual é titular e que ficou em terceiro lugar na fase de lances do Pregão n. 12/2020... No entanto, a partir de 1’05”, o Sr. **Paulo** relata que “a empresa ofertou 268 mil, por ano, a menor do valor contratado” e que teria ficado sem entender por que a pregoeira da Aneel não teria lhe dado “condições de avançar, de assinar esse contrato, porque o meu preço, eu volto a dizer, foi de 268 mil a menos do que o valor contratado”. Afirma, ainda, que tem dificuldade de explicar para sua filha quando ela pondera que “a empresa ofertou o menor preço, houve uma competição”... Ora, quem ofereceu o lance com um valor a menor de R\$ 268 mil foi a **R2 Radiodifusão**, a qual, à época, tinha como única sócia a **Fabiane de Araujo** e, hoje, tem como único sócio o Wendel Márcio de Carvalho Silveira, que, como já explicado, é cunhado da **Fabiane** e concunhado do **Paulo Henrique**, em razão da união estável que mantém com Fernanda Flávia Felix Araujo... É fácil perceber nas manifestações do Sr. **Paulo Henrique** que ele falava, ao mesmo tempo e com muita naturalidade, em nome da **Agroservice** e da **R2 Radiodifusão**. A propósito, registre-se que, desde a constituição desta, em nenhum momento o Paulo Henrique integrou formalmente seu quadro societário. Nunca é demais lembrar também que quando da desclassificação das propostas das três empresas, a única delas que recorreu da decisão da pregoeira – inclusive judicialmente – foi a **R2 Radiodifusão**. A **Agroservice** sequer manifestou interesse em recorrer, como fez, por exemplo, a **Sempre Alerta**... Como dito, isso reforça o quanto as empresas se confundem, incluindo seus respectivos sócios e patrimônios, e atesta de maneira inequívoca que **Paulo Henrique** é quem de fato controla as empresas **R2 Radiodifusão** e **Sempre Alerta**... O art. 14 da Lei n. 12.846/2013 dispõe que a “personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, ao passo que o art. 50 do Código Civil estabelece que tal abuso é “caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”... Observe-se que não se está afirmando que as três empresas foram criadas para a prática de ilícitos, mas sim que, nesse caso em específico, foram utilizadas para esse fim, o que é agravado pelo fato de o verdadeiro controlador das empresas se esconder atrás de interpostas pessoas, caracterizando o desvio de finalidade e, por conseguinte, o abuso do direito aludidos na legislação de regência... **Já em relação à confusão patrimonial, foi esclarecido que** ...à época da abertura do Pregão n. 12/2020, tanto a **Fabiane** quanto o **Aldeci** funcionavam como interpostas pessoas (“laranjas”) à frente das empresas **R2 Radiodifusão** e **Sempre Alerta** e, ao mesmo tempo, eram empregados regularmente registrados pela **Agroservice**, cujo titular era **Paulo Henrique**, que é também quem comanda o grupo econômico familiar controlador, entre outras, das três empresas... Nada obstante, **Fabiane, Aldeci** e outras pessoas identificadas nos autos que também foram sócias da **R2 Radiodifusão** e **Sempre Alerta** não demonstram que teriam capacidade econômica/financeira para suportar as constantes transações que resultaram nas muitas alterações dos respectivos quadros societários, conforme registros na Junta Comercial... À título de informação, no ano de 2020 o capital social da **R2 Radiodifusão** e da **Sempre Alerta** era, respectivamente, R\$ 1.500.000,00 e R\$ 1.200.000,00, valores que destoam, e muito, da remuneração que percebiam pelo desempenho de suas funções na **Agroservice**, que girava em torno de R\$ 3.000,00... No caso da **Fabiane** tem-se ainda que ela declara residir em um imóvel que pertence à empresa Felix e Araujo Administração e Participações Ltda., que é gerida pelo **Paulo** e sua esposa, **Fabiola**, irmã da **Fabiane**... Em se tratando do **Aldeci**, além das muitas participações societárias, chama a atenção o estreito vínculo mantido com o núcleo familiar gestor da organização, a ponto de lhe ter sido outorgado “amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de quaisquer assuntos, negócios, direitos e interesses” da matriarca, Sra. Meiry de Araujo, e de seus dois filhos, **Miriam Rubia** e **Paulo Henrique** (2471498, p. 3, 7, 21 e 38). Saliente-se que as procurações não estipulam prazo de validade... Dando sequência às alterações dos quadros societários, no início de 2021 **Fabiane** tornou-se a única sócia da **Sempre Alerta** e, ato contínuo, deixou de ser sócia da **R2 Radiodifusão**. Para seu lugar, ingressou na sociedade, como único sócio, um outro cunhado, a saber, **Wendel Silveira**, que mantém relação estável com **Fernanda Flávia Felix Araujo**, irmã de **Fabiane** e **Fabiola** e que, até então, era empregado de uma loja de autopeças em Brasília... Afora tudo isso, há ainda o fato de várias empresas (não só as três aqui tratadas) compartilharem a mesma estrutura física, linhas telefônicas, funcionários, rede de internet etc... O que se extrai é que existe uma grande confusão patrimonial, não necessariamente entre determinado sócio e respectiva empresa, mas sim entre as empresas, haja visto que todas são conduzidas, de fato, pelo **Paulo Henrique** e, de direito, por “laranjas” de ocasião, as quais são trocadas formalmente a depender do interesse do momento... Ante o exposto, com o devido respeito, não assiste razão à Defesa ao afirmar que não houve demonstração da confusão patrimonial e do desvio de finalidade. Entende-se, assim, que subsistem elementos aptos a justificar a desconsideração das personalidades jurídicas e, com isso, o argumento 4 deve ser rejeitado... (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 28-33; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 113-140).

197. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que foi detalhado todo o esquema envolvendo as indiciadas e seus representantes (de fato e de direito).

198. Ficou evidente que, à época dos fatos, a Senhora **Fabiane Félix de Araújo** era empregada da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, assim como constava como única sócia da empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.

199. Da mesma forma, constatou-se que o Senhor **Aldeci Florência Rodrigues** era empregado regularmente registrado pela empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI ao mesmo tempo em que constava como único sócio da empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.

200. Já o Senhor **Paulo Henrique Santos** atuava como único sócio da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, tendo sido comprovado que ele liderava o grupo econômico familiar que comandava o esquema fraudulento.

201. Diante dessas constatações não restaram dúvidas de que, na data da abertura do Pregão Eletrônico nº 12/2020, os Senhores **Aldeci Florência Rodrigues** e **Fabiane Félix de Araújo** atuavam como “laranjas” das supramencionadas pessoas jurídicas (Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda. e R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda., respectivamente), notadamente porque eram empregados da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, de propriedade do Senhor **Paulo Henrique Santos**.

202. Também ficou demonstrado que os Senhores **Aldeci Florência Rodrigues** e **Fabiane Félix de Araújo** (além de outras pessoas que também atuavam como “laranjas”) não possuíam capacidade econômico-financeira para administrarem as citadas pessoas jurídicas.

203. O certo é que havia uma complexa confusão patrimonial entre as indiciadas, todas comandadas pelo Senhor **Paulo Henrique Santos**, que, conforme demonstrado pelos esquemas constantes nos autos, era o verdadeiro controlador das empresas.

204. Essa confusão (complexidade) ficou demonstrada quando o Senhor Paulo Henrique Santos, ao se referir à Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, mencionou uma proposta que foi feita pela empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda., ou seja, ficou evidente que ele comandava todas elas.

205. Assim, não restaram dúvidas de que, ao se utilizar de interpostas pessoas, as indiciadas agiam com desvio de finalidade e com abuso do direito, não se podendo falar em inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

2º) Impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos de eventual sanção de impedimento de licitar.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE ...É firme o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico e, nessa linha, a partir do momento em que a pessoa jurídica é utilizada para realização da fraude, admite-se a possibilidade de ir-se além de sua existência. Por óbvio, a questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito, inclusive no âmbito do Direito Administrativo... Tem-se que a personalidade jurídica constitui privilégio assegurado àqueles que desenvolvem atividades para atingir os fins do próprio direito, de forma que o Estado pode, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, dificultar o alcance de resultados contrários ao direito, que envolvem, mas não se resumem aos aspectos patrimoniais dos sócios... De acordo com jurisprudência assentada do STJ, a Administração Pública pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa, seja ela pecuniária ou não pecuniária. Tendo esse entendimento por fundamento, o TCU vem consolidando jurisprudência no sentido de que a desconsideração é meio adequado para estender a outras pessoas, físicas ou jurídicas, as sanções administrativas... Necessário esclarecer, no entanto, que a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial, bem como depende da comprovação da responsabilidade específica do acusado... Em razão disso, foram juntados aos autos elementos que comprovam a utilização das empresas **R2 Radiodifusão, Sempre Alerta e Agroservice para fraudar o caráter competitivo do Pregão n. 12/2020, e, ainda, a utilização de interpostas pessoas para encobrir a existência de sócio oculto, conforme fartamente demonstrado no Termo de Indiciação e, apenas a título de exemplo, no item 4.2.4 deste Relatório Final... Assim, entende-se que deve ser mantida a sugestão de desconsideração das personalidades jurídicas **R2 Radiodifusão, Sempre Alerta e Agroservice** para que se possa alcançar os sócios **Fabiane Felix de Araujo, Aldeci Florêncio Rodrigues e Paulo Henrique Santos**, inclusive no que diz respeito ao impedimento de contratar com a Administração Pública a que alude o art. 7º da Lei n. 10.520/2002... (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 33-34; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 9-2625861 / itens 141-154).**

206. Estamos de acordo com a Comissão Processante.

207. Vale esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica é um “remédio jurídico” criado para evitar a impunidade de empresas que praticam irregularidades e tentam evitar a execução das punições recebidas.

208. Muitos sócios ocultam o patrimônio das empresas com o objetivo de evitar o cumprimento de determinadas obrigações legais (tributárias, por exemplo), assim como o pagamento de multas. Isso ocorre também quando encerram as atividades e constituem nova pessoa jurídica.

209. No presente caso, como foram praticadas infrações previstas tanto da Lei nº 10.520, de 30 de setembro de 2002, quanto da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não há dúvidas de que os efeitos da punição devem ser estendidos a ambas as penalidades.

210. Logo, o argumento é improcedente.

211. Dessa forma, considerando que as indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de

direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, **entendemos que é cabível desconsideração da personalidade jurídica**, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

212. Consequentemente, estamos de acordo com a proposta contida no Relatório Final, nos seguintes termos:

- o **a) R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.**: “extensão dos efeitos das penalidades a Fabiane Felix de Araujo, inscrita no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em função de ter funcionado como sócia-administradora “laranja” da empresa à época dos fatos, e a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio oculto, caracterizando desvio de sua finalidade”;
- o **b) Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**: “extensão dos efeitos das penalidades a Aldeci Florêncio Rodrigues, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em função de ter funcionado como sócio-administrador “laranja” da empresa à época dos fatos, e a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio oculto, caracterizando desvio de sua finalidade”; e
- o **c) Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI**: “extensão dos efeitos das penalidades a Paulo Henrique Santos, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, da qual era o titular à época dos fatos, caracterizando desvio de sua finalidade”.

213. Concluída a análise do Relatório Final, passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

214. Devidamente intimadas, no dia 12 de janeiro de 2023, de forma conjunta, as indiciadas apresentaram **manifestação a respeito do Relatório Final**, na qual discordaram das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, insistiram nos argumentos apresentados anteriormente e acrescentaram os seguintes: **a)** “insubsistência dos indícios apontados pela Comissão e a impossibilidade de uma condenação assim sustentada”; **b)** “impossibilidade de condenação amparada exclusivamente em indícios”; **c)** “ilegalidade das sanções propostas”; **d)** “equivocada dosimetria da sanção de impedimento de licitar e contratar”; e **e)** “dos equívocos na apuração do valor da multa proposta” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 48-49 e páginas 52-85; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 13-2642829 e Documento nº 17-2655877).

215. Ao final, requereram o afastamento da “proposta de condenação das Defendentes, dada a ausência de elementos probatórios e a ausência de lesão ao caráter competitivo da licitação (atipicidade)”. **Subsidiariamente**, caso não seja acolhido esse pedido, “que sejam determinadas as retificações nas propostas de penalidade constantes do relatório final, a fim de que se restrinja a sanção de impedimento de licitar e contratar ao ente contratante, pelo prazo máximo de 01 mês, assim como sejam revistos os valores da multa apurada, tendo em conta os equívocos aqui demonstrados” (**SAPIENS**: Sequencial nº 89 – Documento nº 1 / páginas 48-49 e páginas 52-85; **SUPER**: Pasta V – Documento nº 13-2642829 e Documento nº 17-2655877).

216. Lembramos que defesa examinada no Relatório Final foram apresentados os seguintes argumentos: **a) não houve fraude ou frustração ao caráter competitivo da licitação** (legalidade da participação de empresas com vínculos de parentesco na mesma licitação; comprovação da independência gerencial das empresas; inexistência de qualquer conduta fraudulenta para prejudicar a competitividade do certame; comprovação da efetiva disputa no processo licitatório); e **b) atipicidade da conduta – não demonstração de lesão ao caráter competitivo do certame** (**SAPIENS**: Sequencial nº 88 – Documento nº 1 / páginas 26-47; **SUPER**: Pasta IV – Documento nº 9-2533149).

217. Também no dia 12 de janeiro de 2023, de forma conjunta, os Senhores Paulo Henrique Santos e Fabiane Felix de Araújo apresentaram manifestação na qual alegaram o seguinte: **a)** “ausência de motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica – inexistência de conduta ilícita”; **b)** “inexistência dos requisitos mínimos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica”; e **c)** “impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos de eventual sanção de impedimento de licitar aos defendentes” (**SAPIENS**: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / páginas 3-20; **SUPER**: Pasta VI – Documento nº 3-2659522).

218. Por meio da Nota Técnica nº 511/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 30 de agosto de 2023, a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI refutou todos os argumentos apresentados, atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que o *...processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer*

incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais... Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas... Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, bem como a correção sugerida no item 2.90 dessa NT... restringir ao ente contratante, que no caso é a União, os efeitos da pena de impedimento de licitar por 04 (quatro) anos... (SAPIENS: Sequencial nº 90 – Documento nº 1 / páginas 21-43; SUPER: Pasta VI – Documento nº 4-2696254).

219. Como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar nosso entendimento, concordamos com as conclusões da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

220. Assim, ficou devidamente demonstrado que as indiciadas, em conluio, frustraram o caráter competitivo do Pregão nº 12/2020 (Processo nº 48500.001302/2020-42), realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante ajuste e combinação de preços.

221. Por terem agido de forma conjunta, desrespeitaram os princípios da competitividade e da independência (autonomia) das propostas.

222. Em outras palavras: as provas deixaram claro que houve simulação de concorrência entre as indiciadas, que agiram de forma fraudulenta, com o objetivo de afastar a competitividade do certame licitatório.

223. Com isso, praticaram irregularidades de natureza grave, tendo sua conduta enquadrada nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

[...]

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória. [...]

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

224. Consequentemente, é cabível a aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a União.

III - CONCLUSÃO

225. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que as indiciadas, ao simularem concorrência entre elas, mediante ajuste e combinação de preços, fraudaram o Pregão nº 12/2020, realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório e desrespeitando os princípios da competitividade e da independência (autonomia) das propostas.

226. Consequentemente, consideramos que a conduta se enquadra no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, razão pela qual, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **1) à empresa R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 05.613.242/0001-74: **a) multa** no valor **RS 327.781,03** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e um reais e três centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19,

inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (três) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

- o **2) à empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVICOS GERAIS LTDA.**, CNPJ nº 03.470.083/0001-70: **a) multa** no valor de **R\$ 1.503.000,00** (um milhão quinhentos e três mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (três) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- o **3) à empresa AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI**, CNPJ nº 00.478.727/0001-89: **a) multa** no valor de **R\$ 561.955,01** (quinhentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (três) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

227. Tendo ficado demonstrado que foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertarem a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

- o **1) R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**: para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDAZIDO], e Fabiane Felix de Araujo, CPF nº [REDAZIDO];
- o **2) SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**: para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDAZIDO], e Aldeci Florêncio Rodrigues, inscrito no CPF nº [REDAZIDO]; e
- o **3) AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI**: para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio do Senhor Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDAZIDO]

228. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

229. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram apresentadas as seguintes informações:

- o **a) Valor do dano à Administração**: não foi identificado, pois “as propostas das três empresas foram devidamente desclassificadas pela pregoeira e, em razão disso, o contrato não foi celebrado”;
- o **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agente público**: não identificados; e
- o **c) Vantagem pretendida pelas indiciadas**: **i) R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.**: R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais); **ii) Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**: R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais); e **iii) Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI**: R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais).

230. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 28 de maio de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF N° 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104770202254 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-05-2024 10:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00155/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104770/2022-54

INTERESSADOS: R2 COMUNICACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00114/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para apurar fraudes em procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 12/2020, realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cujo objeto “era a contratação de apoio logístico para suas atividades finalísticas”. As empresas envolvidas foram **R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.**, CNPJ nº 05.613.242/0001-74, **Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**, CNPJ nº 03.470.083/0001-70, e **Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI**, CNPJ nº 00.478.727/0001-89, além de Paulo Henrique Santos, de Fabiane Felix de Araújo e de Aldeci Florêncio Rodrigues.

2. Com base nas provas constantes nos autos, concordamos com a Comissão de PAR e com o Parecer ora aprovado no sentido de que as indiciadas, ao simularem concorrência entre elas, mediante ajuste e combinação de preços, fraudaram o Pregão nº 12/2020, realizado no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório e desrespeitando os princípios da competitividade e da independência (autonomia) das propostas.

3. Consequentemente, consideramos que a conduta se enquadra no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, razão pela qual sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **1) à empresa R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 05.613.242/0001-74: **a) multa** no valor **R\$ 327.781,03** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e oitenta e um reais e três centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- o **2) à empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ nº 03.470.083/0001-70: **a) multa** no valor de **R\$ 1.503.000,00** (um milhão quinhentos e três mil reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- o **3) à empresa AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI**, CNPJ nº 00.478.727/0001-89: **a) multa** no valor de **R\$ 561.955,01** (quinhentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de **1 (um) dia**; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no

artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

4. Tendo ficado demonstrado que foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertarem a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

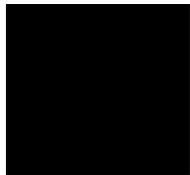
- o **1) R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:** para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDACTED], e Fabiane Felix de Araujo, CPF nº [REDACTED]
- o **2) SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.:** para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDACTED], e Aldeci Florêncio Rodrigues, inscrito no CPF nº [REDACTED] e
- o **3) AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI:** para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio do Senhor Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDACTED].

5. A consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104770202254 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2024 16:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00186/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104770/2022-54

INTERESSADOS: R2 COMUNICACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00155/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00114/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 26 de junho de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104770202254 e da chave de acesso a27d0ff1



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1541355596 e chave de acesso a27d0ff1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2024 17:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
